PARECER Nº 164/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 002/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "institui a Campanha 'Vem pro MEI' de incentivo à formalização de Microempreendedores Individuais no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe instituir campanha de incentivo à formalização de microempreendedores individuais no Município de Divinópolis mediante a realização de ações de regularização e de informação sobre as vantagens da formalização da atividade econômica.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o país passa por um momento de crise econômica grave, aumentando sobremaneira o número de pessoas na informalidade. Sustenta que para atender à essa massa de pessoas, estabelecendo regras mais simples e de cunho protetivo previdenciário, a legislação federal instituiu a figura do microempreendedor individual. Esclarece ainda o autor do projeto que, para além das regras protetivas, a condição de microempreendedor individual ainda coloca à disposição do empreendedor linhas de crédito especiais como forma de fomento à atividade desenvolvida. A regularização do maior número de pessoas é medida de cunho social e econômico relevante, sendo essa a razão da proposta que é apresentada com o presente projeto de lei.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de instituição de campanha de incentivo à formalização de particulares como microempreendedores individuais no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de instituição de campanha de incentivo à formalização de particulares como microempreendedores individuais no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir campanha de incentivo à formalização de particulares como microempreendedores individuais no âmbito do Município de Divinópolis, como forma de aumentar a proteção previdenciária sobre essa classe de trabalhadores e viabilizar seu acesso à benefícios da condição, tais como a disponibilização de linhas de crédito especiais para fomento aos respectivos negócios.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na forma de organização da administração pública municipal ou impõe a realização de ação que já não esteja contemplada no escopo dos órgãos municipais que se encarregam do fomento ao desenvolvimento econômico do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 002/2022.

Divinópolis, 28 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 002/2022